

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na origem), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2013 (PL nº 369, de 2009), do Deputado Vieira da Cunha, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

Em seu art. 1º, a proposição apresenta a definição de intimidação sistemática. Ademais, observa que o referido programa poderá fundamentar ações do Ministério e de Secretarias estaduais e municipais de Educação.

No seu art. 2º, lista as situações que indicam uma possível situação de intimidação sistemática. Já no art. 3º, traz sete possíveis classificações a se atribuir à intimidação sistemática, a saber: verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material e virtual. No art. 4º, apresenta nove diferentes objetivos do supramencionado programa.

Na sequência, estabelece, no art. 5º, que o combate à intimidação sistemática, em diferentes formas, é dever de estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas.

Por fim, no art. 6º, determina que relatórios bimestrais serão produzidos a fim de planejar ações. No art. 7º, estabelece que entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias de forma a

atender aos objetivos e diretrizes do programa. Ao final, no art. 8º, define que a lei resultante entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

O autor da proposição observa que milhões de crianças, em escolas de todo o mundo, são vítimas da intimidação sistemática, também conhecida por *bullying*. Tal prática acaba por afetar a personalidade, a saúde física e mental das vítimas, como, também, gera repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

O PLC em análise foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, na qual teve o Senador Flexa Ribeiro como relator *ad hoc*.

II – ANÁLISE

O PLC nº 68, de 2013, é consentâneo com as previsões do art. 24, inciso XV, do art. 48, *caput*, e do art. 59, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 213, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, a lei ordinária é a espécie normativa adequada para o tratamento da matéria.

Nos termos dos incisos III, V, VI e VIII do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção à infância e à juventude e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude, temas estes que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, não se verificam vícios de constitucionalidade ou, tampouco, de regimentalidade. De igual modo, não se constata vícios de juridicidade, de legalidade ou de técnica legislativa.

A proposição em exame decerto possui grande mérito. Afinal, salta à vista de todos o processo de violência sistemática por que passam diversas pessoas ao longo de fases da vida – em particular durante a infância e a adolescência. A violência sistemática é um comportamento exercido por aquele que traz alta intolerância à diferença. Assim, a não aceitação do outro em sua particularidade transforma o intolerante num verdadeiro algoz.

Convém lembrar que o entendimento contemporâneo, em matéria de direitos humanos, é aquele que se pauta pelo respeito à diferença e por sua aceitação. É imperativo o estímulo a uma cultura de não-

violência, na qual as crianças e adolescentes, em particular, são orientadas no sentido de aceitarem a pluralidade do mundo em que vivem. A formação de tal cultura, é de se ressaltar, colabora não só para a paz como, também, para a formação de adultos com maior inteligência emocional.

O presente projeto, portanto, visa a jogar luz sobre o sério problema manifestado pela intimidação sistemática. De maneira prudente, a proposição cria um programa que tem espírito educacional, e não punitivo, como certamente é de se evitar. Afinal, a alternativa penal deve sempre ser a última a se usar na solução dos conflitos. Para comportamentos criados pela intolerância, a educação ainda é a melhor solução.

Em síntese, o projeto cria uma imprescindível ferramenta para combater e prevenir a violência sistemática (*bullyng*), no entanto, para melhor eficácia e aplicabilidade, merece pequenos ajustes.

O programa criado por este projeto descreve uma série de atos e situações que extrapolam a *intimidação* e se caracterizam de fato como *violências*, o que nos obriga a adequar o conceito aos casos descritos.

Os artigos 2º e 3º que tratam da classificação das ações de violência sistemática se sobrepõem, sendo necessária sua junção para atender a melhor técnica legislativa.

Quanto aos objetivos do programa, é necessário focar o programa no âmbito educacional, tendo em vista que o conceito de *bullyng* é, inclusive, muito próprio da educação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2013 (PL nº 5.369, de 2009, na origem), nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2013

Institui o Programa de Combate à Violência Sistemática (Bullyng).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à violência sistemática (*bullyng*) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei considera-se violência sistemática (*bullyng*) a sequência de episódios de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticado reincidentemente por um indivíduo ou grupo contra outro indivíduo ou grupo, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, produzindo na(s) vítima(s) prejuízos físicos, morais e/ou psicológicos.

§ 2º O Programa instituído no *caput* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Os atos de violência que, em repetição, caracterizam uma situação de violência sistemática (*bullyng*) podem ser classificados como:

I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV – social: ignorar, isolar e excluir;

V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI – físico: socar, chutar, bater;

VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa referido no *caput* do art. 1º:

I – prevenir e combater a prática de violências sistemáticas (*bullyng*) no âmbito educacional;

II - capacitar profissionais da educação e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

IV – orientar familiares e responsáveis para identificação e enfrentamento a situações de violência sistemática (*bullyng*);

V – garantir assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

VI – integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII – promover a cidadania e o respeito ao outro, nos marcos de uma cultura de não-violência, tolerância e direitos humanos;

VIII – investir em medidas de responsabilização articuladas a uma ação pedagógica junto ao agressor que promova mudanças de comportamento;

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de violência sistemática (*bullyng*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar;

X – proteger a integridade física e psicológica da(s) vítima(s), priorizando a garantia de sua permanência e a continuidade de suas redes de sociabilidade no ambiente escolar.

Art. 4º É dever dos estabelecimentos e redes de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate à violência sistemática (*bullyng*).

Art. 5º Serão produzidos e publicados relatórios anuais das ocorrências de violência em estabelecimentos e redes de ensino.

Art. 6º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

Senador Paulo Paim, Presidente Eventual

Senadora Ana Rita, Relatora

